



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089389-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante GABRIEL HENRRIQUE GRELLA DA SILVA, é agravado NR CONEXÕES QUE FORTALECEM PROVEDOR DE ACESSO A REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089389-88.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Gabriel Henrique Grella da Silva

Agravada: NR Conexões que Fortalecem Provedor de Acesso à Rede de Comunicação Ltda.

Voto nº 38.834

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Insurgência contra a decisão que, deferindo o pedido de cancelamento da distribuição, determinou ao autor o pagamento das custas de cancelamento da distribuição – Decisão que se encontra em consonância com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/23 à Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e passou a prever despesas com restauração de autos e cancelamento de processos (art. 2º, parágrafo único, inciso XIV), bem como com o Provimento CSM nº 2.739/2024, que entrou em vigor em 7 de maio de 2024 – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GABRIEL HENRIQUE GRELLA DA SILVA**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito que move contra **NR CONEXÕES QUE FORTALECEM PROVEDOR DE ACESSO À REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, Dr. Claudio Luís Pavão, que, deferindo o pedido de cancelamento da distribuição, determinou que o autor comprove em quinze dias o recolhimento das custas de cancelamento da distribuição,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIV da Lei Estadual nº 11.608/03 (fls. 45 da origem).

Sustenta o recorrente que o cancelamento da distribuição não incide na condenação ao recolhimento de custas, requerendo o afastamento da determinação.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/23, a Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, passou a ter a seguinte redação:

***Artigo 2º** - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.*

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(...)

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura. (grifou-se).

Regulamentando tal questão, foi expedido o Provimento CSM nº 2.739/2024, que entrou em vigor em 7 de maio de 2024, passando a ser exigida esta nova despesa, no valor correspondente a 5



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

UFESPs, no caso de cancelamento de processos.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Em casos análogos assim já se decidiu nesta Corte:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – CUSTAS DE CANCELAMENTO – Sentença de extinção da demanda, com determinação de recolhimento das despesas de cancelamento – Insurgência do autor – Rejeição – Exigência de pagamento de despesas para o cancelamento de processos instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03, e regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, publicado em 06 de maio de 2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024 – Distinção entre custas iniciais (taxa judiciária) e despesas com cancelamento de processo - Demanda ajuizada após a entrada em vigor do Provimento CSM nº 2.739/2024 – Determinação de recolhimento mantida – Precedentes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1018101-13.2024.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/03/2025; grifou-se).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. TAXA DE CANCELAMENTO DEVIDA. ARTIGO 8-A DO PROVIMENTO CSM N.º 2.684/2023 C.C. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIV, DA LEI ESTADUAL N.º 11.608/03. SENTENÇA ALTERADA. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, proposta contra

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

banco réu, sem condenação em custas processuais ou honorários. O apelante alega erro na extinção da demanda, argumentando hipossuficiência financeira e questionando a determinação de recolhimento de custas após a desistência da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor deve arcar com a taxa de cancelamento da distribuição e se faz jus à gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor, aposentado e com recursos limitados, faz jus à gratuidade de justiça, deferida para fins recursais.

4. A extinção do processo sem resolução do mérito, sem condenação em custas iniciais, não afasta a obrigação de recolhimento da taxa de cancelamento, conforme artigo 8-A do Provimento CSM n.º 2.684/2023 e artigo 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual n.º 11.608/03.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se provimento parcial ao recurso para conceder a gratuidade de justiça. Tese de julgamento: A gratuidade de justiça pode ser concedida em fase recursal. A taxa de cancelamento é devida mesmo com a extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação Citada: CPC, art. 290; Provimento CSM n.º 2.684/2023, art. 8-A; Lei Estadual n.º 11.608/03, art. 2º, parágrafo único, XIV. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006. (Apelação Cível 1008785-81.2024.8.26.0554; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 13/03/2025; grifou-se).

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Cancelamento da Distribuição. Taxa de Cancelamento. Recurso Não Provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Pauliano Viana Salgado contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade da taxa de cancelamento de distribuição e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

III. Razões de Decidir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

3. A taxa de cancelamento do processo é devida conforme previsão legal específica, não se confundindo com a taxa judiciária inicial.

4. A gratuidade foi concedida apenas para o ato de interposição do recurso, não abrangendo as custas de cancelamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não provido.

6. Tese de julgamento: "1. A taxa de cancelamento de distribuição é devida. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito não gera condenação em honorários sucumbenciais." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 290; art. 485, I; art. 98, §5º; art. 1.025; art. 1.026, §2º. Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, XIV. Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A. TJSP, Recurso de Apelação Cível nº 1019762-39.2024.8.26.0100, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 05/02/2025. STJ, REsp. n.º 2.053.571/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. (Apelação Cível 1010787-25.2024.8.26.0004; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/03/2025)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator